

1. **Processo n.:** REP 15/00486610
2. **Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à licitação/execução de contrato para aquisição de materiais para revestimento primário da malha rodoviária municipal
3. **Responsável:** Arno Alex Zimmermann Filho
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ituporanga
5. **Unidade Técnica:** DLC
6. **Acórdão n.:** 0218/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à licitação/execução de contrato para aquisição de materiais para revestimento primário da malha rodoviária municipal, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Ituporanga;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar parcialmente procedente a Representação formulada pelo então Presidente da Câmara de Vereadores de Ituporanga em 2015, Sr. Leandro May, acerca de irregularidades no Pregão Presencial n. 8/2014 e respectivo Contrato n. 11/2014, celebrado pela Prefeitura Municipal de Ituporanga para aquisição de materiais destinados ao revestimento primário da malha rodoviária municipal.

6.2. Aplicar ao Sr. **Arno Alex Zimmermann Filho**, Prefeito Municipal de Ituporanga em 2014, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, inciso II, e 71 da citada Lei Complementar):

6.2.1. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da ausência de comprovante válido de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço, contrariando o previsto no art. 63, §2º, inciso III, da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2.5 do **Relatório de Reinstrução DLC n. 117/2017**);

6.2.2. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em razão do pagamento antecipado de serviços, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.2.3 do Relatório DLC);

6.2.3. R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em virtude da ausência de controle sobre a quantidade e qualidade dos serviços executados, em desacordo com o art. 67 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.4 do Relatório DLC).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Representante, à empresa Mineração Rio do Ouro Ltda., à Prefeitura Municipal de Ituporanga e ao Poder Legislativo daquele Município.

7. Ata n.: 30/2019

8. Data da Sessão: 20/05/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000), Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC